

**I FONAVID:
Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

ⁱCamila Coelho

“A Efetividade da Lei Maria da Penha” foi o tema do I Encontro Nacional do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro, no Rio de Janeiro/RJ, evento que, promovido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, teve o apoio do Conselho Nacional de Justiça, da Secretaria de Políticas para Mulheres do Ministério da Justiça, da Associação dos Magistrados Brasileiros e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Estiveram presentes magistrados de todos os Estados da Federação, além de técnicos auxiliares e da própria Maria da Penha Fernandes.

No encontro, os palestrantes e participantes discutiram a efetividade da Lei Maria da Penha, inclusive no que diz respeito à aplicação de seus dispositivos legais e à uniformização de entendimentos.

Durante o evento foram proferidas as seguintes palestras: “Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres”, ministrada por Flávia Piovesan, Procuradora do Estado de São Paulo; “O novo projeto do CPP e a Lei Maria da Penha”, ministrada pela Senadora Serys Slhessarenk e pelo Promotor de Justiça Marcelo Lessa; “O papel do Judiciário no processo de implementação da Lei Maria da Penha”, ministrada por Andréa Pachá, Juíza de Direito; “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha”, Desembargador Geraldo Prado; “A proteção da mulher como exigência ética e jurídica”, José Ricardo Ferreira Cunha, Professor Doutor da Fundação Getúlio Vargas; “A importância da intervenção multidisciplinar para a efetivação da Lei Maria da Penha”, advogada Leila Linhares; “Aspectos Processuais da Lei n.º 11.340/06”, pelo Desembargador Alexandre Câmara e pelo Sub-Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Antônio José Campos Moreira.

Merecem destaque alguns temas enfrentados pelos palestrantes.

A Procuradora do Estado de São Paulo Flávia Piovesan, defendendo a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, ressaltou que, em contraponto à proteção geral, genérica e abstrata (igualdade formal), devem ser consideradas as especificidades dos sujeitos de direitos, rompendo-se com a indiferença às diferenças e utilizando-se as diferenças como critérios para promover direitos e não aniquilá-los. Destacou que para a promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres há necessidade de reconhecimento das diferenças, de adoção de políticas redistributivas e de medidas de enfrentamento da injustiça cultural, notadamente desconstrução de estereótipos e valorização da identidade. Acrescentou que a violência de gênero é reconhecida como um fenômeno generalizado, que atinge mulheres de todas as idades e classes sociais, e que tem sua causa nas relações de poder historicamente desiguais, tanto na esfera pública quanto na privada. Destacou que no Brasil sempre houve negligência e omissão em relação à violência doméstica e que a Lei Maria da Penha trouxe inovações importantes, tais como mudança de paradigma, perspectiva de gênero, ótica preventiva (multidisciplinar), ótica repressiva (punitiva), conceito ampliado de família e criação de bancos de dados e estatísticas.

A Juíza de Direito Andréa Pachá aduziu que a violência doméstica é uma questão cultural (estrutura de poder e valores masculinos) e merece

uma resposta específica (referiu-se a repúdio) por parte do Poder Judiciário. Aduziu ainda que o atendimento às vítimas somente se mostra eficaz se for realizado em rede; que o Juiz deve ser um agente da mudança cultural, necessitando ter perfil criativo e atuar em conjunto com a rede de atendimento.

O Promotor de Justiça Marcelo Lessa alertou que o PLS 156/2009, em trâmite, esvazia o conteúdo da Lei Maria da Penha, visto que inviabiliza a prisão cautelar e prevê a aplicação do procedimento sumaríssimo, sem qualquer ressalva à violência doméstica. Sugeriu que seja proposto projeto de lei enumerando quais os institutos da Lei 9099/95 são inaplicáveis aos crimes de violência doméstica, a fim de se resolver as divergências atuais em relação ao alcance do art. 41 da Lei Maria da Penha.

O Desembargador Geraldo Prado discorreu sobre “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da penha”, entendendo-as como medidas cautelares de enfrentamento da violência, dependentes do processo criminal. Aduziu que quanto ao processamento deve ser observado o procedimento referente ao processo cautelar disciplinado no Código de Processo Civil.

O Sub-Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Antônio José Campos Moreira defendeu a inaplicabilidade dos institutos previstos na Lei n.º 9099/95 aos crimes de violência doméstica contra a mulher e que a ação penal é pública incondicionada.

Os palestrantes, em sua maioria, quando se manifestaram sobre a questão, defenderam que as ações penais referentes aos crimes de violência doméstica contra a mulher independem de representação da vítima, sob o fundamento de que a mulher pode ser submetida a ameaças ou pressão se tal decisão lhe couber, e de que a punição dos agressores implica em mudança cultural, notadamente quanto à impunidade.

Contra tais argumentos, entre os participantes, sustentou-se que a vontade da mulher, devidamente instruída e acompanhada por equipe multidisciplinar, deve ser observada, notadamente porque ela deve ser considerada capaz para tomar decisões de tal importância com consequências diretas em sua vida e de sua família. Além disso, registrou-se que há necessidade de representação em crimes de maior gravidade. Também deve ser considerado que a instrução criminal depende do depoimento e da colaboração da vítima e que não se consegue alcançar a almejada efetividade caso a mulher não colabore com a investigação criminal e com a instrução processual.

Tal questão, em razão dos debates e das controvérsias suscitadas entre os participantes, sequer foi submetida à apreciação e à votação durante a reunião do grupo de trabalho criminal.

Após a reunião dos grupos e votação plenária, foram aprovados os seguintes enunciados:

ENUNCIADO 1 - Para incidência da Lei Maria da Penha não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor(a), nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência foi decorrente da relação de afeto.

ENUNCIADO 2 - Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor(a) e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco dos arts. 1.591 a 1595, do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei 11.340/06 decorrer exclusivamente das relações de parentesco.

ENUNCIADO 3 - A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da

Penha, devendo as ações relativas a direito de família serem processadas e julgadas pelas Varas de Família.

ENUNCIADO 4 - A audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/06 é cabível, mas não obrigatória, somente nos casos de ação penal pública condicionada à representação, independentemente de prévia retratação da vítima.

ENUNCIADO 5 - A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher está condicionada à existência de notícia crime ou representação criminal da vítima.

ENUNCIADO 6 - A Lei 11.340/06 não obsta a aplicação das penas substitutivas previstas no CP, vedada a aplicação de penas de cesta básica, prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa.

ENUNCIADO 7 - O sursis de que trata o art. 77 do Código Penal é aplicável aos crimes rigidos pela Lei 11.340/06, quando presentes os requisitos.

ENUNCIADO 8 - O art. 41 da Lei 11.340/06 não se aplica às contravenções penais.

ENUNCIADO 9 - A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor pode ser feita por qualquer meio de comunicação.

ENUNCIADO 10 - A Lei 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo nos casos que esta couber.

ENUNCIADO 11 - Poderá ser fixada multa pecuniária no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência.

ENUNCIADO 12 - Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessará o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência.

ENUNCIADO 13 - Poderá a equipe multidisciplinar do juízo proceder o encaminhamento da vítima para atendimento pela rede social, independente de decisão judicial.

ENUNCIADO 14 - Os Juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher deverão contar com Equipe Multidisciplinar.

ENUNCIADO 15 - A Equipe Multidisciplinar poderá elaborar documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública mediante autorização do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 16 - Constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Cabe destacar o enunciado de n. 10, cuja aprovação foi aplaudida em plenário, que versa sobre a aplicabilidade da suspensão condicional do processo aos crimes de violência doméstica contra a mulher. Tal enunciado foi aprovado sob o fundamento de que o art. 41 da Lei Maria da Penha impede somente a aplicação dos institutos despenalizadores, bem como ao argumento de que o art. 89 da Lei n.º 9099/95 não se aplica apenas aos crimes classificados como de menor potencial ofensivo. Além de tais fundamentos, o mais importante refere-se à efetividade que decorre da aplicação do referido benefício, haja vista a resposta imediata advinda de sua aplicação, a imposição de condições adequadas à situação de fato, que são capazes de garantir a proteção da vítima, o restabelecimento da paz no convívio familiar, bem como o tratamento e a recuperação do agressor, e a vinculação do agente ao processo criminal pelo prazo de dois anos, com possibilidade de revogação do benefício e da liberdade provisória em caso de descumprimento.

ⁱ Juíza de Direito em Porto Belo.